

PROCESSO Nº:	@PCP 18/00319611
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Saltinho
RESPONSÁVEL:	Deonir Luiz Ferronato
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 907/2018

I – EMENTA

Município. Contas anuais de governo. Adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Cumprimento de limites constitucionais e legais. Parecer Prévio. Recomendação pela aprovação.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Saltinho, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Deonir Luiz Ferronato, Prefeito de Saltinho em 2017.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto pelo senhor Mário Sergio Boffe, contador (CRC-0233714).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o chefe do Poder Executivo Municipal de Saltinho remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2017 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DMU-566/2018 (fls. 186/248), onde apontou as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar (item 9):

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

Realização de despesas, no montante de **R\$ 64.233,17**, sendo R\$ 40.834,48 na Unidade Prefeitura Municipal e R\$ 23,398,69 na Unidade Fundo Municipal de Saúde, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 – Anexos da Instrução – Documentos 8 e 9).

.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

- 9.21 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).
- 9.22 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).
- 9.23 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).
- 9.24 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

Ao final, o órgão de controle assim concluiu:

Diante das **Restrições de Ordem Legal e Regulamentar** apuradas no item **9.1** e
9) Diante das **Restrições de Ordem Legal e Regulamentar** apuradas nos itens **9.1**

e **9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/1602/2018 (fls. 249/252), da lavra do Procurador senhor Aderson Flores, manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Saltinho a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2017.

É o relatório.

II. VOTO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Saltinho referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Deonir Luiz Ferronato, Prefeito Municipal de Saltinho naquele exercício.

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 estabelece prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O mesmo prazo está previsto no artigo 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Ocorre que o Município de Saltinho encaminhou a esta Corte as informações referentes a prestação de contas somente em 16 de maio de 2018. O atraso de 77 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, deve constituir ressalva nas presentes contas.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Controle dos Municípios, que produziu o Relatório Técnico final nº DMU-566/2018 (fls. 186/248).

O referido relatório, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O relatório também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

No relatório técnico foram abordados aspectos complementares relativos

a:

- a) Existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor;
- b) Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010, referente a informações mínimas de caráter público a serem disponibilizadas nos portais dos entes na internet;
- c) Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- d) Monitoramento das Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação - Educação Infantil.

Especificamente em relação ao exame das contas anuais de governo do Município de Salinho, do exercício de 2017, preliminarmente cabe tecer

considerações essenciais para a correta compreensão do teor e extensão do parecer prévio.

Em relação às contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado.

Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000, o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Portanto, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria.

Além dos aspectos de resultados orçamentário, financeiros, patrimoniais e verificação de limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, também é verificado o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. Tal dispositivo tem por finalidade conferir efetividade ao princípio da transparência da gestão fiscal, por meio da produção e divulgação sistemática de informações, como preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, esta Corte examina a existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual. Quanto aos demais itens de verificação a Diretoria de Controle considerou atendidos os requisitos mínimos.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. Nesse sentido, o exame compreende:

1. Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
2. Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
3. Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
4. Alterações e posição patrimonial do município;
5. Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
 - a) Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
 - b) Operações de crédito;
 - c) Cumprimento das metas fiscais;
 - d) Dívida pública consolidada;
 - e) Inscrição de despesas em restos a pagar;
6. Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;

7. Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
8. Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do FUNDEB;
9. Posição de dívida pública consolidada;
10. Posição da dívida ativa com a demonstração de providências adotadas para a cobrança de crédito tributário e demonstração de desempenho da arrecadação em relação à previsão;
11. Exame da atuação do controle interno do município;
12. Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
13. Atuação de Conselhos Municipais exigidos em lei, como o Conselho Municipal do Fundeb e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
14. Aplicação dos recursos de fundos vinculados e conselhos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e outros fundos exigidos em lei;
15. Exame do cumprimento de ressalvas e recomendações anteriores (solicitar informações e relatórios, examinar documentos e informações em meio eletrônico ou realizar auditorias *in loco* para verificação do atendimento das determinações do TCE).

Logo, o parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos. Neste aspecto, o artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal esclarece que "a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores incluindo o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

O exame dos atos administrativos, caracterizados como ação formal, regular e legítima, de administrador público que implica, de forma mediata ou imediata, na realização de receita ou de despesa com interferência nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tais como: admissão de pessoal, concessão de vantagens, atos de aposentadoria e de pensão, atos de licitação (edital, contratos), atos de dispensa ou inexigibilidade, convênios, acordos e outros ajustes, é realizado por meio de outros processos, em decorrência de auditorias, inspeções, denúncias, representações e análise de processos, não integrando o conteúdo do exame para emissão de parecer prévio.

De forma sintética, o relatório técnico produzido pela DMU, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício de 2017:

1) execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de R\$ 687.548,51.

Nos últimos cinco exercícios, a execução orçamentária teve os seguintes resultados:

2013	2014	2015	2016	2017
Superavit	Superavit	Superavit	Deficit	Superavit

Denota-se que o Município reverteu o resultado orçamentário negativo do exercício anterior. Nos últimos cinco anos vem mantendo resultados superavitários na maioria dos exercícios, o que está em consonância com necessário equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Saltinho, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias):

Participação das Receitas	Receita Arrecadada (R\$)	% sobre Categoria Econômica da Receita	% sobre Receita Total
Receita Tributária	716.065,24	5,08%	4,95%
Receita de Contribuições	69.897,38	0,50%	0,48%
Receita Patrimonial	102.760,37	0,73%	0,71%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%	0,00%
Receita de Serviços	94.878,97	0,67%	0,66%
Transferências Correntes	13.072.064,76	92,69%	90,45%
Outras Receitas Correntes	47.698,37	0,34%	0,33%
Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00%	0,00%
RECEITA CORRENTE	14.103.365,09	100,00%	97,59%
Operações de Crédito	299.000,00	85,67%	2,07%
Alienação de Bens	0,00	0,00%	0,00%
Transferências de Capital	50.000,00	14,33%	0,35%
RECEITA DE CAPITAL	349.000,00	100,00%	2,41%
TOTAL DA RECEITA	14.452.365,09		100,00%

As receitas de tributos de competência municipal representaram em torno de 5% das receitas correntes e do total das receitas. As transferências correntes (União e Estado) representaram mais de 90% das receitas correntes e do total das receitas.

Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde e Administração. Somadas, representam mais de 63% das despesas:

Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais) – 2017

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	EXECUÇÃO (R\$)	% SOBRE A DESPESA TOTAL
01-Legislativa	800.826,97	5,80%
02-Judiciária	0,00	0,00%
04-Administração	1.924.798,96	13,93%

06-Segurança Pública	53.594,03	0,39%
08-Assistência Social	695.855,60	5,04%
09-Previdencia Social	36.124,98	0,26%
10-Saúde	3.389.967,22	24,53%
11-Trabalho	0,00	0,00%
12-Educação	3.493.322,57	25,28%
13-Cultura	51.892,43	0,38%
14-Direitos da Cidadania	0,00	0,00%
15-Urbanismo	1.049.439,27	7,60%
16-Habitação	0,00	0,00%
17-Saneamento	0,00	0,00%
18-Gestão Ambiental	0,00	0,00%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	0,00%
20-Agricultura	1.178.507,71	8,53%
22-Indústria	16.892,53	0,12%
23-Comércio e Serviços	0,00	0,00%
24-Comunicações	0,00	0,00%
26-Transporte	1.040.002,42	7,53%
27-Desporto e Lazer	85.833,87	0,62%
28-Encargos Especiais	0,00	0,00%
99-Reserva de Contingência	0,00	0,00%
TOTAL DA DESPESA	13.817.058,56	100,00%

Nota-se, também, que o Município de Saltinho, de forma relativa (percentual), ao lado das áreas tradicionais de saúde, educação e assistência social, aplicou consideráveis recursos com investimento em Urbanismo.

2) execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ 1.337.910,96.

Ao final do exercício de 2017 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Saltinho possuía dívidas de longo prazo de pequena

monta, o que tem o benefício de não causar dispêndio de recursos com pagamento de encargos (juros e correção monetária).

4) adequação das demonstrações contábeis: as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, embora constatada uma inconsistência de natureza contábil, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Saltinho em 2017.

5) ações e serviços públicos de saúde: aplicação de 18,73% do produto da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, superando o percentual mínimo de 15% exigidos no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT. O Município tem mantido média de 16,60% nos últimos cinco exercícios, acima do mínimo exigido.

6) manutenção e desenvolvimento do ensino: aplicação de 28,67% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal. O patamar médio nos últimos cinco exercícios foi de 26,93%.

Vê-se que, historicamente, em relação aos gastos mínimos, a aplicação em saúde é proporcionalmente maior que a aplicação em ensino.

7) aplicação dos recursos do FUNDEB: aplicação de 90,90% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

8) aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício: aplicação de 95,09% dos recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 em manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o mínimo de 95% exigido pelo art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

9) aplicação do saldo do exercício anterior dos recursos do FUNDEB: havia saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior (2016) no montante de R\$ 51.868,76, que foi aplicado no 1º trimestre, cumprindo o artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

10) despesas com pessoal do município: realização de despesa total com pessoal equivalente a 51,60% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% fixado no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal. O comprometimento vem oscilando nos últimos cinco exercícios, com aumento em relação à média entre 2013 e 2015.

11) despesas com pessoal do Poder Executivo (LRF): realização de despesa total com pessoal no Poder Executivo equivalente a 46,80% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

12) despesas com pessoal do Poder Legislativo (LRF): realização de despesa total com pessoal no Poder Legislativo equivalente a 4,80% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 6% fixado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

Quanto ao cumprimento de normas legais que constituem pontos de controle das contas anuais de governo dos municípios, o Relatório Técnico salienta o seguinte:

1. Transparência da Gestão Pública

Com referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, dos Estados e Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, no caso do Município de Saltinho, todas essas informações deveriam estar disponíveis desde o exercício de 2013.

O exame da disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação, por amostragem, da divulgação dessas informações por meios eletrônicos, constatando-se que dos pontos de controle o Município de Saltinho cumpriu os requisitos essenciais.

Ressalte-se que é essencial a disponibilização das informações, sob pena de prejudicar o Município e a comunidade local, pois no caso de descumprimento o ente não poderá receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Conselhos municipais

Quanto aos conselhos municipais, conforme indicado pelo Relatório Técnico, a Resolução n. TC.020/2015, exige a remessa dos pareceres, juntamente com a prestação de contas anual, dos seguintes conselhos obrigatórios:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

O Relatório Técnico indica as normas legais a serem observadas pelos entes municipais acerca dos conselhos, incluindo os relatórios e pareceres que estes devem elaborar e apresentar aos órgãos competentes.

Conforme o Relatório Técnico, foram encaminhados os documentos indicando aprovação das contas anuais do respectivos Conselhos. Entretanto, considerou que os pareceres referentes ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social não seriam aceitáveis, porquanto não continham a assinatura de todos os membros e sem a remessa da Ata, não restando evidenciado que o Parecer decorreu de deliberação colegiada do Conselho.

De fato, embora os pareceres tenham sido encaminhados, contém apenas a assinatura do presidente de cada conselho. Contudo, não houve edição de norma deste Tribunal orientando sobre as condições de aceitabilidade dos pareceres. Assim, não se pode dizer que não houve remessa dos pareceres.

Acerca desse aspecto, cabe recomendação ao Município, indicando elementos que devem conter os pareceres, a fim de que sejam regularizados para as próximas prestações de contas.

3. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa.

Anoto sobre este aspecto, que para o Exercício de 2017, o Relatório do órgão central do sistema de controle interno deveria conter (já excluídos os pontos facultados pela Portaria N.TC-0106/2017 c/c a Portaria nº TC 0608/2017):

- Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município;
- Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;
- Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB;
- Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos

restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;

- Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;
- Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores;
- Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);
- Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas.

Do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno cabe destacar os seguintes aspectos:

a) Quanto ao seu *conteúdo e cumprimento* da Instrução Normativa nº TC-020/2015, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Saltinho procurou prestar as informações exigidas, cumprindo o papel que se espera do Controlador Interno, embora ainda não completo. Ademais, pode ser continuamente aprimorado.

b) Quanto aos aspectos de *recursos humanos e despesas com pessoal*, embora as informações encaminhadas não sejam as requeridas na Instrução Normativa nº TC-020/2015 (o que deve ser adequado para as próximas prestações de contas), mostram que:

- há controle eletrônico de presença dos servidores, salvo no caso dos professores;

▪ embora sejam oferecidos treinamentos aos servidores, isto ocorre de forma pontual, sem a existência de uma política integrada e contínua de capacitação (o que seria desejável);

▪ existe sistema de avaliação dos servidores prevista na legislação municipal, para fins de promoção e para estágio probatório, estabelecendo critérios e periodicidade. Entretanto, não vem sendo integralmente cumprida a legislação;

c) No que se refere às *Providências Adotadas pelo Poder Público Municipal em Relação às Ressalvas e Recomendações do Tribunal de Contas Emitidas nos Pareceres Prévios Anteriores*, o Relatório do Controle Interno faz menção às providências adotadas, notadamente em relação ao Conselho Municipal do Idoso, que não existia e foi criado em 2016.

Também foi regularizada pendência sobre o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (transparência das informações da administração pública).

d) Com referência à contratação de terceirização de mão de obra, o Relatório mostra contratação de serviços operacionais (jardinagem, limpeza e conservação). Essa espécie de contratação é admissível, desde que não haja cargo para tais funções no plano de cargos do município.

Todavia, houve contratação de “serviços técnicos administrativos para acompanhamento e auxílio no setor de licitações e contratos, com apoio na elaboração de editais, publicações, análise de projetos documentos, contratos e demais serviços inerentes”. Tratam-se de serviços típicos da Administração, que não cabe terceirização.

4. Monitoramentos complementares – Políticas Públicas

No exame das contas de governo de 2017 foram incluídas duas outras avaliações relativas a políticas públicas nas áreas de saúde e educação, que compõem objetivos de abrangência nacional:

4.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), meio da Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Saltinho, referente ao exercício de 2017:

Quadro 21 – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2017

INDICADORES	META 2017	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	3.00	4.00	Não Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	100.00	100.00	Atingiu
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	100.00	94.44	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	100.00	ND	Análise Prejudicada
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	95.00	100.00	Atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100.00	ND	Análise Prejudicada
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Não aplicável

8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0.00	ND	Análise Prejudicada
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0.00	ND	Análise Prejudicada
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100.00	114.67	Atingiu
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	1.00	0.52	Não Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0.60	0.28	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	35.00	37.78	Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	13.00	24.44	Não Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	0.00	22.22	Não Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	0.00	ND	Análise Prejudicada
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	100.00	89.10	Não Atingiu
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	75.00	ND	Análise Prejudicada
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	100.00	89.10	Não Atingiu
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	80.00	100.00	Atingiu
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	N/A	N/A	Não aplicável
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	2.00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	100.00	ND	Análise Prejudicada

Fonte: http://www.saude.sc.gov.br/cgi/tabcgi.exe?PACTO_2017-2021/DEF/pacto_2017-2021
Última atualização fevereiro/2018 e levantamento da DIN/TCE/SC

Como se denota, o Município de Saltinho ainda precisa avançar em relação a diversos dos indicadores, pois ainda não atinge os parâmetros mínimos.

4.2. Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

O Plano Nacional de Educação- PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos.

Entre as metas está a Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a

oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Esta meta foi objeto de monitoramento para a presente apreciação das contas de gestão.

4.2.1. Universalização da educação infantil na pré-escola

Foi avaliada a taxas de atendimento na Pré-escola no Município de Saltinho (crianças de 4 a 5) conforme dados extraídos das Sinopses Estatísticas da Educação Básica do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep).

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

O cálculo considera o número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município. O percentual obtido é confrontado com o percentual previsto no Plano Nacional de Educação. A meta era universalizar a educação infantil na pré-escola até 2016.

Em relação ao Município de Saltinho, para o Exercício de 2017, foi constatada a Taxa de Atendimento de 69,67% de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola. O percentual não cumpre a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

A situação deve preocupar as autoridades locais, porquanto se constata atraso no cumprimento da meta, observou-se insuficiente elevação da taxa em relação a 2016, quando o percentual era de 68,80%, cabendo adotar medidas mais efetivas para atingimento da meta.

4.2.2. Atendimento da educação infantil em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche abrange as crianças de até 03 (três) anos de idade. De acordo com o Plano Nacional de Educação, a Meta 1 prevê que os municípios devem “*ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE*”, ou seja, até 2024.

O cálculo da taxa de atendimento considera a população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em Creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

Foi constatado a taxa de atendimento de 35,00% em 2017. Esse percentual é inferior ao prescrito pela Meta 1 do PNE.

Constata-se pequeno crescimento da taxa de atendimento em Creche no Município de Saltinho em relação a 2016, quando o percentual era de 32,07%.

O quadro seguinte sintetiza o exame realizado:

1) Adequação das demonstrações contábeis		
1. Adequação do Balanço Anual Consolidado e das demais demonstrações contábeis	Demonstra adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, e as inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício.	
2) Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)
2.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 687.548,51
2.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 1.337.910,96
3) Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)
3.1. Aplicação total em Saúde	15,00%	18,73%
3.2. Aplicação total em Ensino	25,00%	28,67%
3.3. FUNDEB -Aplicação nos profissionais do ensino	60,00%	90,90%
3.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício	95,00%	95,09%
3.4. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre	100,00%	100,00%

4) Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)
4.1. Despesas com pessoal do Município	60,00%	51,60%
4.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo	54,00%	46,80%
4.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo	6,00%	4,80%
6) Transparência Fiscal		
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010		Cumpriu
7) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno		
Apresentação de Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em conformidade com a Instrução Normativa nº 020/2015	Instrução Normativa nº 020/2015	Cumpriu parcialmente

Por fim, cumpre dizer que o senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPC/AF/1602/2018), expressa opinião pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, relativas ao exercício de 2017.

II. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados

consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de

responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-566/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1602/2018;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Saltinho a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Deonir Luiz Ferronato, Prefeito Municipal de Saltinho naquele Exercício, com as seguintes ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso de 77 dias na remessa da prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.2. que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Saltinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico n. DMU-566/2018 à senhor Deonir Luiz Ferronato, à Câmara Municipal de Saltinho e à Prefeitura Municipal de Saltinho.

Florianópolis, 16 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR